

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROBERTO PESSOA)

Modifica os critérios objetivos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os critérios objetivos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional.

Art. 2º O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos metade da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I - cumprida mais da metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de dois terços se o condenado for reincidente em crime doloso;

.....

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de quatro quintos da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar o tempo mínimo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, bem como para a concessão do livramento condicional.

Cumpre informar que, pelas regras vigentes, o condenado pode progredir de regime com apenas o cumprimento de 1/6 da pena.

Ressalte-se que esse requisito é extremamente brando, o que gera uma sensação de impunidade, servindo como estímulo à prática de novos delitos.

Em face disso, faz-se necessário revisar esses critérios, a fim de que a resposta estatal seja mais condizente com as ações perniciosas dos criminosos.

Cabe pontuar que as modificações devem ser realizadas não só na Lei de Execução Penal, mas também na Lei dos Crimes Hediondos e na Lei de Drogas, para que seja preservada a proporcionalidade do sistema da execução penal.

Por esse mesmo motivo, as regras para a concessão do livramento condicional também devem ser adaptadas.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA